



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 067

DE 02 DE DEZEMBRO DE 2005.

**“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE
CAJAMAR.”**

Atualizado pela:

Lei Complementar nº 081, de 16 de novembro de 2006

Lei Complementar nº 090, de 28 de junho de 2007

Lei Complementar nº 104, de 29 de maio de 2009

Lei Complementar nº 132, de 15 de dezembro de 2011

Lei Complementar nº 137, de 18 de outubro de 2012

Lei Complementar nº 145, de 03 de dezembro de 2013

Lei Complementar nº 169, de 28 de dezembro de 2018

Lei Complementar nº 172, de 17 de abril de 2019

Lei Complementar nº 176, de 17 de dezembro de 2019

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Estatuto do Magistério Público Municipal de Cajamar.

~~**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei são considerados como integrantes do Magistério Público os Diretores de Escola, Professores de Educação Básica I – Educação Infantil, Professores de Educação Básica I – Ensino Fundamental, Professores de Educação Básica II – Ensino Fundamental, Professores de Artes, Professores de Educação Física e Professores de Desenvolvimento Infantil.~~

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são considerados como integrantes do Magistério Público os servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Público do Município, na forma da legislação específica. (NR – Lei Complementar nº 132/2011)

Art. 3º Aplicam-se subsidiariamente à esta Lei Complementar, no que não lhe for contrária, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar e a Lei Complementar nº 063, de 06 de setembro de 2.005.

Art. 4º O Regime Jurídico dos servidores enquadrados nesta Lei Complementar é o Estatutário, de acordo com o artigo 121, da Lei Orgânica do Município de Cajamar.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 067/05, fls. 2

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I Dos Princípios Básicos

Art. 5º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas ao trabalho;
- II – a valorização do desempenho profissional;
- III – as progressões e promoções periódicas;
- III – a evolução funcional na carreira do Magistério Público do Município, na forma prevista na legislação específica. (NR – Lei Complementar nº 132/2011)

SEÇÃO II Do Quadro de Carreiras

~~Art. 6º O Quadro de Carreiras do Magistério Público Municipal de Cajamar é organizado com cargos de provimento efetivo e se constitui das seguintes classes:~~

- ~~I – Classe de docentes:
 - a) Professores de Educação Básica I – Educação Infantil;
 - b) Professores de Educação Básica I – Ensino Fundamental;
 - c) Professores de Educação Básica II – Ensino Fundamental;
 - d) Professores de Artes;
 - e) Professores de Educação Física;
 - f) Professores de Desenvolvimento Infantil.~~
- ~~II – Classe de suporte pedagógico:
 - a) – Diretor de Escola.~~

Art. 6º O quadro de carreiras do Magistério Público do Município será organizado, em lei específica, com os seguintes cargos de provimento efetivo:

- I - Grupo de Docentes:
 - a) Professor de Desenvolvimento Infantil;
 - b) Professor de Educação Básica I – Educação Infantil;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 067/05, fls. 3

- c) Professor de Educação Básica I – Ensino Fundamental;
- d) Professor de Educação Básica II;
- e) Professor Adjunto de Educação Básica;
- f) Professor de Disciplina Específica.
- g) Professor/Intérprete de Educação Básica -LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais). (**AC** – Lei Complementar nº 145/13)

II – Grupo de Especialistas de Educação:

- a) Diretor de Escola. (**NR** – Lei Complementar nº 132/2011)

~~Art. 7º~~ Os requisitos para o provimento das classes de docentes e da classe de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo IX da Lei Complementar nº 063, de 06 de setembro de 2.005.

Art. 7º A lei que dispuser sobre o Quadro do Magistério Público do Município estabelecerá os requisitos para o provimento dos respectivos cargos, observadas as disposições deste Estatuto. (**NR** – Lei Complementar nº 132/2011)

Art. 8º Além das classes previstas no artigo 6º, haverá funções a serem preenchidas de acordo com as determinações do artigo 12 desta Lei Complementar, conforme descrição abaixo:

- I- nas Unidades Escolares: funções de Assistente de Direção e Assessor Pedagógico, e
- II- na Diretoria Municipal de Educação: funções de Assistente Pedagógico e de Supervisor de Ensino.

SEÇÃO III Do Campo de Atuação

Art. 9º O campo de atuação e as competências dos servidores designados a exercerem as funções abaixo descritas serão exercidos na seguinte conformidade, e na seguinte hierarquia:

- I - **Supervisor de Ensino:** atuará em atividades de acompanhamento pedagógico, administrativo e supervisão de ensino;
- II - **Assistente de Direção:** atuará como Assistente do Diretor de Escola, na execução do Plano Escolar, oferecendo suporte às atividades diárias, nas Unidades Escolares com funcionamento em 3 (três) turnos diários e/ou que tenham em funcionamento, no mínimo, 16 classes;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 067/05, fls. 4

- III - Assistente Pedagógico:** atuará como articulador e orientador dos trabalhos em educação e na integração dos planos de ensino curricular, capacitando professores da rede, analisando e avaliando os projetos e atividades a partir de uma perspectiva pedagógica e social, sendo designados 2 (dois) para cada área ampliada do conhecimento (Comunicação, Ciências e Integração Social) e 2 (dois) para Alfabetização e 1 (um) para Educação Especial;
- IV – Assessor Pedagógico:** atuará no apoio e orientação do corpo discente e docente nas escolas, objetivando garantir a articulação do trabalho pedagógico e a qualidade de ensino-aprendizagem, nas Unidades Escolares que tenham em funcionamento, no mínimo, 08 classes e/ou que tenham em funcionamento o período noturno;

Seção IV Da Forma de Provimento

Art. 10 O ingresso no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, nos cargos de provimento efetivo, dar-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Art 11 Os concursos públicos de provas e títulos referidos nesta Lei Complementar serão de responsabilidade da Administração Municipal, que contratará ou conveniará Instituição para sua realização e reger-se-ão por normas próprias e específicas, de acordo com a legislação vigente.

Art. 12 O preenchimento das funções de Assessor Pedagógico, Assistente de Direção, Supervisor de Ensino e Assistente Pedagógico serão feitos por designação do Senhor Prefeito, recaindo as escolhas em servidores efetivos do quadro do magistério municipal, que comprovem requisitos mínimos de habilitação descritos no Anexo I desta Lei Complementar e participação no processo de seleção.

- I –** para efetivar as providências previstas no “caput” deste artigo, o titular responsável pela Diretoria Municipal de Educação juntamente com os Diretores das Escolas comporão comissão para análise de Projetos Educacionais dos interessados e documentos comprobatórios dos requisitos mínimos para exercício da função. A decisão final da comissão de análise deverá ser remetida ao Gabinete do Senhor Prefeito para promover a designação.
- II -** para concorrer às designações para a função de Supervisor de Ensino, o Profissional docente ou Diretor de Escola, devidamente habilitado à função, deverá apresentar um Projeto Educacional à Diretoria Municipal de Educação para análise da Comissão referida no § 3º deste artigo.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 067/05, fls. 5

- III – o projeto educacional de cada função deverá versar sobre temas educacionais previamente informados, com pelo menos três meses de antecedência, pelo titular responsável pela Diretoria Municipal de Educação.
- IV - cada Escola poderá apresentar somente uma indicação para cada uma das funções, referidos no “caput” deste artigo.
- V - para escolha dos profissionais os Diretores das Escolas juntamente com o titular responsável pela Diretoria Municipal de Educação deverão elaborar relatórios sobre os trabalhos apresentados, justificando suas escolhas em função da qualidade técnica do tema abordado e sua aplicação na política educacional vigente no município. Estes relatórios deverão ser apresentados e veiculados para conhecimento do quadro docente nas Unidades Escolares.
- ~~VI – os ocupantes dos cargos designados para as funções de que trata o caput deste artigo, permanecerão em atividade pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, e serão avaliados, no mês de dezembro de cada ano, por uma Comissão Especial de Profissionais do Magistério e pelos Conselhos de Escola.~~
- VI – os servidores designados para as funções de que trata o caput deste artigo, permanecerão em atividade pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, e decorrido tal prazo, serão avaliados por uma Comissão Especial de Profissionais do Magistério, a ser regulamentada por Decreto e referendados pelos Conselhos de Escola, nos casos do Assessor Pedagógico e do Assistente de Direção. **(Nova Redação Lei Complementar nº 169/18)**
- VII – o prazo para avaliação de que trata o inciso anterior será suspenso durante as licenças, por mais de 30 (trinta) dias, nos casos dos incisos I, II, III, IV e X do art. 103 da Lei Complementar nº 64/05. **(Acréscido Lei Complementar nº 169/18)**
- VIII – em caráter de excepcionalidade, para o bom andamento dos trabalhos nas Unidades Escolares e na Secretaria Municipal de Educação, na falta dos profissionais que trata o caput deste artigo, o Chefe do Poder Executivo poderá designar profissionais da carreira do magistério público municipal para as funções atividades, até que sobrevenha abertura e encerramento de certames referentes ao processo seletivo para tal finalidade; **(Acréscido Lei Complementar nº 176/19)**
- IX – a designação em caráter de excepcionalidade de que trata o inciso anterior deverá ser realizada por meio de portaria específica, não devendo ultrapassar o período de 06 (seis) meses, prorrogável, justificadamente, por igual período; **(Acréscido Lei Complementar nº 176/19)**



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 067/05, fls. 6

X – os servidores designados nos termos do inciso VIII deste artigo farão jus ao adicional de função, conforme art. 34 da Lei Complementar nº 132/2011, sendo o cálculo do vencimento de acordo com o §4º do art. 14 da Lei Complementar nº 67/2005, acrescido pela Lei Complementar nº 172/2019.
(Acrescido Lei Complementar nº 176/19)

§ 1º A avaliação para designação das funções de Supervisor de Ensino e Assistente Pedagógico será realizada pela Comissão Especial de Profissionais do Magistério.

§ 2º A avaliação para designação das funções de Assessor Pedagógico e Assistente de Direção será realizada pelos seus pares e referendada pelo Conselho de Escola.

§ 3º VETADO

§ 4º Comissão Especial de Profissionais do Magistério de que trata o § 1º deste artigo será composta por:

I – 10% (dez por cento) dos Professores eleitos por cada escola;

II – pela totalidade dos Diretores de Escola.

§ 5º O Presidente da Comissão Especial de Profissionais do Magistério será escolhido dentre seus membros.

§ 6º A avaliação terá como foco a atuação dos mesmos nas atividades para as quais foram designados em forma a ser regulamentada e em caso de avaliação não satisfatória o profissional deverá deixar a função e será substituído por outro profissional escolhido nos moldes desta Lei Complementar.

SEÇÃO V **Da Jornada de Trabalho**

~~**Art. 13** — A jornada semanal de trabalho dos profissionais do quadro de magistério municipal será composta de horas aulas e horas de trabalho pedagógicas complementares, que serão destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, conforme proposta pedagógica de cada Unidade Escolar, na seguinte conformidade:~~

~~I — a jornada de trabalho do Professor de Educação Básica I — Educação Infantil será de 25 horas semanais, sendo 20 horas em regência de classe e 5 (cinco) horas em horas de trabalho pedagógicas complementares;~~

~~II — a jornada de trabalho do Professor de Educação Básica I — Ensino Fundamental, Professor de Educação Básica II — Ensino Fundamental, Professor de Artes e Professor de Educação Física será de 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 horas em regência de classe e 5 (cinco) horas em horas de trabalho pedagógicas complementares;~~



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 067/05, fls. 7

~~III - a jornada de trabalho do Professor de Desenvolvimento Infantil será de 30 horas semanais.~~

~~Parágrafo Único - As horas de trabalho pedagógicas complementares mencionadas nos incisos anteriores serão cumpridas da seguinte forma:~~

~~a) 60% (sessenta por cento) na Unidade Escolar de lotação, e,~~

~~b) 40% (quarenta por cento) em função da peculiaridade da atividade, fora da Unidade Escolar de lotação.~~

Art. 13 - A jornada de trabalho do Grupo de Docentes é composta por:

I - Hora de trabalho pedagógico com aluno (HTPA): compreende o exercício da docência em situação de ensino e aprendizagem e cumprimento ao currículo, em atividade direta com a coletividade de crianças, adolescentes, jovens e adultos;

II - Hora-atividade: de cumprimento obrigatório para todos os docentes, inclusive aos que se encontrem em regime de acumulação de cargos, formada por:

a) Hora de trabalho pedagógico coletivo (HTPC): espaço formativo que compreende reuniões pedagógicas da equipe escolar para a construção, o acompanhamento e a avaliação do projeto político-pedagógico da Unidade Educacional e para as atividades de interesse da Diretoria Municipal de Educação;

b) Hora de trabalho pedagógico individual (HTPI): compreende o atendimento e reuniões com pais e atividades educacionais e culturais relativas ao Projeto Pedagógico (PP);

c) Hora de trabalho docente livre (HTPL): compreende o trabalho desempenhado em hora e local de livre escolha do docente, destinado à preparação das atividades pedagógicas.

§1º - O descumprimento das horas-atividade destinadas a Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo e Individual prejudica a caracterização do efetivo exercício para fins de pagamento e de contagem de tempo de serviço público municipal, nos termos da legislação municipal vigente.

§2º - Caberá à Diretoria Municipal de Educação disciplinar a estratégia, procedimentos e fluxos de cumprimento das horas de trabalho pedagógico coletivo - HTPC e Trabalho Pedagógico Individual - HTPI, a fim de garantir a efetividade da sua execução." (NR - Lei Complementar nº 132/2011)



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 067/05, fls. 8

~~Art. 14~~ A jornada de trabalho do Assistente de Direção, Assessor Pedagógico, Assistente Pedagógico, Supervisor de Ensino e Diretor de Escola será de 40 (quarenta) horas semanais, dedicadas diretamente às suas atividades.

Art. 14 A jornada de trabalho do Professor poderá ser mínima, parcial, completa ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

- I - 24 (vinte e quatro) horas-aula semanais;
- II - 30 (trinta) horas-aula semanais;
- III - 36 (trinta e seis) horas-aula semanais;
- IV - 45 (quarenta e cinco) horas-aula semanais.
- V - 33 (trinta e três) horas-aula semanais. (Acrescido pela Lei Complementar nº 172/19)

§1º - As jornadas descritas neste artigo são distribuídas de forma a atender o previsto da Lei Federal n.º 11.738 de julho de 2008, e respeitará o seguinte:

- I - Na jornada mínima, de 24 (vinte e quatro) horas-aula semanal:
 - a) Hora de trabalho pedagógico (HTPA) em sala de aula de 16 (dezesesseis) horas-aula semanais;
 - b) Hora de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) extra-classe de 3 (três) horas-aula semanais;
 - c) Hora de trabalho pedagógico individual (HTPI) extra-classe de 2 (duas) horas-aula semanal;
 - d) Hora de trabalho pedagógico livre (HTPL) de 3 (três) horas-aula semanais de trabalho pedagógico em local de livre escolha.
- II - Na jornada parcial, de 30 (trinta) horas-aula semanais:
 - a) Hora trabalho pedagógico em sala de aula (HTPA) de 20 (vinte) horas-aula semanais;
 - b) Hora de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) extra-classe de 3 (três) horas-aula semanais;
 - c) Hora de trabalho pedagógico individual (HTPI) extra-classe de 3 (três) horas-aula semanal;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 067/05, fls. 9

d) Hora de trabalho pedagógico livre (HTPL) de 4 (quatro) horas-aula semanais de trabalho pedagógico em local de livre escolha;

III - Na jornada completa, de 36 (trinta e seis) horas-aula semanais:

a) Hora de trabalho pedagógico em sala de aula (HTPA) de 24 (vinte e quatro) horas-aula semanais;

b) Hora de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) extra-classe de 3 (três) horas-aula semanais;

c) Hora de trabalho pedagógico individual (HTPI) extra-classe de 4 (quatro) horas-aula semanal;

d) Hora de trabalho pedagógico livre (HTPL) de 5 (cinco) horas-aula semanais de trabalho pedagógico em local de livre escolha;

IV - Na jornada integral, de 45 (quarenta e cinco) horas-aula semanais:

a) Hora de trabalho pedagógico em sala de aula (HTPA) de 30 (trinta) horas-aula semanais;

b) Hora de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) extra-classe de 3 (três) horas-aula semanais;

c) Hora de trabalho pedagógico individual (HTPI) extra-classe de 5 (cinco) horas-aula semanal;

d) Hora de trabalho pedagógico livre (HTPL) de 7 (sete) horas-aula semanais de trabalho pedagógico em local de livre escolha.

V - Na jornada intermediária de 33 (trinta e três) horas-aula semanais: **(Acrescido pela Lei Complementar nº 172/19)**

a) Hora de trabalho pedagógico (HTPA) em sala de aula 22 (vinte e duas) horas-aula;

b) Hora de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) extraclasse de 3 (três) horas-aula semanais;

c) Hora de trabalho pedagógico individual (HTPI) extraclasse de 4 (quatro) horas-aula semanais;

d) Hora de trabalho pedagógico livre (HTPL) 4 horas-aula semanais de trabalho pedagógico em local de livre escolha.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 067/05, fls. 10

~~§2º - A jornada de trabalho é sempre de 40 (quarenta) horas semanais para os servidores pertencentes ao Grupo de Especialistas de Educação, inclusive no exercício das funções de que trata o artigo 9º desta Lei Complementar. (NR)~~

§2º A jornada de trabalho é de 40 horas semanais para os Diretores de Escola e para os servidores designados para exercer função atividade prevista no art. 9º desta Lei Complementar. **(Nova Redação – Lei Complementar nº 172/19)**

~~§3º - A jornada de trabalho dos PEB-I-EI e PEB-I-EF é sempre parcial, ou seja, de 30 (trinta) horas/aula semanais, a de PIEB-LIBRAS e PDI é sempre completa, ou seja, 36 (trinta e seis) horas/aula semanais e a de PAEB é sempre mínima, ou seja, 24 (vinte e quatro) horas/aula semanais. (AC – Lei Complementar nº 145/13)~~

§3º A jornada de trabalho de PEB - I - EI é sempre intermediária, ou seja, de 33 (trinta e três) horas-aula semanais, a do PEB - I - EF é sempre parcial, ou seja, de 30 (trinta) horas-aula semanais, a de PIEB e PDI é sempre completa, ou seja, de 36 (trinta e seis) horas-aula semanais e a de PAEB é sempre mínima, ou seja, de 24 (vinte e quatro) horas-aula semanais. **(Nova Redação – Lei Complementar nº 172/19)**

§ 4º O profissional designado para exercer função atividade terá seu vencimento base calculado de acordo com a jornada de que trata o § 2º deste artigo, a qual equivale a 45 horas-aula semanais, salvo na hipótese de duplo vínculo em que o servidor optar pela soma da remuneração dos cargos efetivos, quando será considerada a jornada relativa a cada cargo efetivo, nos termos do inciso IV do art. 24 desta Lei Complementar. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 172/19)**

Art. 15 Os horários em que deverão ser cumpridas as jornadas de trabalho dos integrantes do quadro de docentes do magistério municipal serão fixados pela Direção de cada Unidade Escolar, sob orientação do titular responsável pela Diretoria Municipal de Educação, devendo sempre atender ao calendário escolar vigente e serem registrados em livro de ponto, ou outro meio disponível, na entrada e saída de cada expediente.

SEÇÃO VI

Das Vantagens

Art. 16 Além dos vencimentos, o titular de cargo da Carreira fará jus aos seguintes adicionais:

~~I — pelo exercício das funções de que trata o art.12 desta Lei Complementar, de acordo com o Anexo VIII da Lei Complementar nº 63, de 06 de setembro de 2005, da seguinte forma:~~



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 067/05, fls. 11

- ~~a) — supervisor de ensino — Adicional de Função nº 09;~~
- ~~b) — assistente pedagógico — Adicional de Função nº 08;~~
- ~~c) — assistente de direção e assessor pedagógico — Adicional de Função nº 05;~~
- ~~e) — assistente de direção e assessor pedagógico — Adicional de Função nº 07 (alterado pela Lei Complementar nº 090/07)~~
- ~~II — por trabalho em período noturno, compreendido entre 22 (vinte e duas) e 5 (cinco) horas.~~

I - pelo exercício das funções de que trata o artigo 9º, o adicional de função respectivo previsto na Lei que dispuser sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município;

II - por trabalho em período noturno, compreendido entre dezenove e cinco horas, observados os demais critérios estabelecidos na legislação de pessoal do Município.” (NR – Lei Complementar nº 132/2011)

III – por trabalho em zona rural, definida em lei municipal, na base de 20% sobre o vencimento padrão. (AC – Lei Complementar nº 081/06)

IV - por deslocamento, em razão das atividades afetas às atribuições do cargo ou necessárias à execução das atribuições de cada profissional, sendo:
(AC – Lei Complementar nº 104/09)

a) de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, aos supervisores de ensino, assistentes pedagógicos, psicopedagogos e aos diretores de escola;

b) de R\$ 10,00 (dez reais) por deslocamento aos docentes, assessores pedagógicos e assistentes de direção, com o fim específico de participar de ações de formação continuada e reuniões pedagógicas na sede da Diretoria Municipal de Educação, mediante documento comprobatório emitido por um técnico da Diretoria Municipal de Educação, que atestará tal deslocamento.

§1º - No caso da alínea “a” do inciso IV deste artigo, a Diretoria Municipal de Educação atestará a regularidade dos serviços prestados, por segmento, e encaminhará até o dia 25 de cada mês para que se efetue o pagamento da verba indenizatória. (AC – Lei Complementar nº 104/09)

§2º - No caso da alínea “b” do inciso IV deste artigo, a Diretoria Municipal de Educação encaminhará até o dia 25 de cada mês, a relação dos profissionais, por localidade de origem e número de locomoções realizadas durante o mês, consignando em coluna própria à atividade que originou a locomoção do profissional. (AC – Lei Complementar nº 104/09)



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 067/05, fls. 12

§3º - Para a concessão do adicional de deslocamento, o servidor interessado deverá formular pedido por escrito à Diretoria Municipal de Educação, que aprovará ou não. (AC – Lei Complementar nº 104/09)

§4º - Fica estabelecido que o adicional de deslocamento será pago juntamente com os vencimentos dos servidores, no mês subsequente. (AC – Lei Complementar nº 104/09)

§5º - Os valores de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso IV deste artigo, estão sujeitos à revisão geral anual, nos termos da Lei Municipal nº 1.198, de 01 de março de 2006. (AC – Lei Complementar nº 104/09)

Art. 17 Ao ser tornada sem efeito a designação para ocupar a função no Posto de trabalho o titular de cargo efetivo da carreira do magistério retornará às suas funções de origem.

Art. 18 O titular de cargo efetivo do quadro do magistério que vier a ser designado para função que lhe proporcione remuneração superior ao de que seja titular, incorporará ao seu salário um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos, por uma única vez.

§1º - Os adicionais de que tratam os incisos II, III e IV do artigo 16 não se incorporam aos vencimentos. (AC – Lei Complementar nº 104/09)

§2º - O adicional de deslocamento, de que trata o inciso IV do artigo 16 desta Lei Complementar, terá caráter exclusivamente indenizatório e temporário, cessando-se quando não existir a necessidade para tanto, ou seja, nos períodos de recesso, feriados e quando não houver expediente letivo, bem como não será devida no período de férias, licenças ou outros afastamentos legais. (AC – Lei Complementar nº 104/09)

SEÇÃO VII

Da Convocação de trabalhos em Regime Suplementar e em Horas Extras

~~**Art. 19** Os Profissionais do Magistério Público, sujeitos às jornadas de trabalho previstas no artigo 13 desta Lei Complementar poderão ser convocados pelo titular da Diretoria Municipal de Educação a exercerem carga suplementar de trabalho, por necessidade do sistema de ensino vigente, percebendo o valor correspondente a hora/aula.~~

~~**Art. 19** — Entende-se por Carga Suplementar de Trabalho de Docente (CSTD) as horas de trabalho prestadas pelos docentes, titulares de cargos de PEB-I-EI, PEB-I-EF, PEB-II e PDE, que excederem às suas horas da jornada de trabalho, até o limite de 45 (quarenta e cinco) horas, nas seguintes situações:~~



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 067/05, fls. 13

~~Art. 19~~ — Entende-se por Carga Suplementar de Trabalho de Docente (CSTD) as horas de trabalho prestadas pelos titulares de cargos efetivos do Grupo de Docentes, que excederem às suas horas da jornada de trabalho, até o limite de 45 (quarenta e cinco) horas, nas seguintes situações: ~~(NR — Lei Complementar nº 137/12)~~

Art. 19. Entende-se por Carga Suplementar de Trabalho de Docente (CSTD) as horas de trabalho prestadas pelos titulares de cargos efetivos do Grupo de Docentes, que excederem as suas horas da jornada de trabalho, até o limite de 66 (sessenta e seis) horas, nas seguintes situações: **(NR – Lei Complementar nº 176/19)**

- I - em horas do mesmo componente curricular;
- II - em horas de outro componente curricular, desde que comprovada sua habilitação;
- III - em regime de substituição. **(NR)**
- IV - em regime de participação de projetos na Secretaria Municipal de Educação, autorizados por requerimento do Secretário ao Chefe do Poder Executivo; **(Acrescido Lei Complementar nº 176/19)**
- V - para atuar no acompanhamento de alunos com deficiência e transtornos globais enquanto facilitador de Inclusão Escolar na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II e na Educação de Jovens e Adultos, autorizado pelo Secretário Municipal de Educação a pedido do Departamento de Atendimento Educacional Especializado. **(Acrescido Lei Complementar nº 176/19)**

§1º - Também serão consideradas horas de Carga Suplementar de Trabalho de Docente (CSTD) o número indivisível de hora-aula do componente curricular atribuído ao professor que atua na docência nos anos finais do Ensino Fundamental que ultrapassar as horas previstas na sua jornada de trabalho. **(AC)**

§2º - A remuneração da hora prestada como Carga Suplementar é igual à da hora prestada na jornada, sendo considerada como vencimento para todos os fins. **(AC)**

~~**§3º** — Na atribuição de horas de trabalho prestadas como Carga Suplementar de Trabalho de Docente (CSTD) não devem ser atribuídas horas de trabalho docente coletivo e individual. (AC — Lei Complementar nº 132/2011)~~

§3º Na atribuição de horas de trabalho prestadas como Carga Suplementar de Trabalho de Docente (CSTD) devem ser atribuídas horas de trabalho pedagógico docente, respeitando a proporcionalidade do 1/3, distribuídos em HTPI e HTPL em equilíbrio, sempre prevalecendo um número maior de HTPL. **(NR – Lei Complementar 176/19)**



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 067/05, fls. 14

Art. 20 O titular responsável pela Diretoria Municipal de Educação poderá convocar e autorizar, por necessidade do ensino, integrantes do quadro do Magistério Público a assumir jornada de trabalho extraordinária em Unidades Escolares da rede municipal de ensino, além da carga suplementar de trabalho, desde que limitadas a 2 (duas) horas diárias ou 10 (dez) horas semanais, por cargo.

Parágrafo Único: Para efeito do cálculo da retribuição mensal, o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas.

Art. 21 A jornada de trabalho extraordinária dos integrantes do quadro do Magistério Público será remunerada com base no valor do padrão em que se encontra enquadrado o profissional e serão pagas como serviço extraordinário, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho.

Art. 22 Os professores que fizerem jus ao recebimento de horas extras por jornada extraordinária de trabalho e adicional noturno, deverão recebê-las pela sua média anual, a cada exercício, no pagamento de férias e do décimo terceiro salário.

SEÇÃO VIII Das Substituições

Subseção I Das Disposições Preliminares

Art. 23 Observados os requisitos e normas legais e de acordo com os interesses da Administração Municipal poderá haver substituições durante o impedimento legal e temporário e nos períodos de licenças e afastamentos devidamente comprovados, nos seguintes termos:

- I- a substituição poderá ser exercida pelos titulares de cargos permanentes do quadro do magistério, preferencialmente pelos que estejam em situação de adido e que tenham as mesmas condições de habilitação exigidas para o cargo que irá substituir;
- II- as substituições para períodos acima de 15 (quinze) dias serão efetivadas, por solicitação do titular da Diretoria Municipal de Educação, após provocação do Diretor da Unidade Escolar;
- III - para as substituições especificadas no inciso anterior, a Diretoria Municipal de Educação manterá cadastro com os interessados em processo de substituição, a partir de inscrições anuais dos mesmos, que poderão ser convocados para o exercício da substituição, segundo a ordem decrescente de classificação;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 067/05, fls. 15

- IV** – em casos de substituições por até 15 (quinze) dias, o Diretor de Escola e, na sua ausência, o Assistente de Direção, efetivará a substituição, preferencialmente pelos adidos da Unidade Escolar, ou a partir de cadastro de docentes inscritos para tanto, da sua própria Unidade Escolar;
- V** - imediatamente após a providência de substituição especificada no inciso anterior, o Diretor de Escola e/ou Assistente de Direção deverá comunicar formalmente a ocorrência ao titular responsável pelo Órgão Central de Educação para os fins devidos;
- VI** – os profissionais integrantes do quadro do magistério municipal convocados para substituição, perceberão pelos trabalhos realizados o valor correspondente a hora/aula.

Subseção II **Da Substituição no Grupo de Docentes**

Art. 23A Haverá substituição para o exercício das funções de docentes sempre que se configurar ausência, a qualquer título, dos titulares de cargo do Grupo de docentes.

Parágrafo único. Os cargos de Professor Adjunto de Educação Básica destinam-se à substituição referida no *caput* deste artigo, com atuação na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.” **(AC)**

Art. 23B Os ocupantes de cargos de Professor Adjunto de Educação Básica cumprirão jornada de trabalho mínima em um dos períodos da unidade educacional ou jornada de trabalho completa a ser cumprida em dois períodos.

§1º - Nos casos em que as horas efetivamente exercidas em substituição ultrapassarem às da jornada indicada no *caput* deste artigo, haverá retribuição pecuniária por hora ministrada, na forma de carga horária suplementar, até o limite de 45 (quarenta e cinco) horas semanais.

§2º - Qualquer que seja a carga horária atribuída ao Professor Adjunto de Educação Básica, haverá cumprimento das horas correspondentes ao Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo, Hora de trabalho pedagógico Individual, e Hora de trabalho pedagógico livre na forma do artigo 13 desta Lei Complementar.

§3º - Para a retribuição pecuniária de férias previstas no calendário escolar será considerada a média de retribuição mensal percebida pelo Professor Adjunto de Educação Básica no respectivo período aquisitivo.

§4º - As horas efetivamente ministradas na forma do *caput* deste artigo serão retribuídas com base na Referência de enquadramento do cargo de que são titulares.” **(AC)**



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 067/05, fls. 16

Art. 23C Caberá ainda à Diretoria Municipal de Educação estabelecer os procedimentos necessários à classificação dos Professores Adjuntos de Educação Básica para substituições eventuais por motivo de falta-dia do titular do cargo, para as seguintes situações:

- I - expansão da rede municipal de educação;
- II - vacância de cargo de docente; e
- III - licenças e afastamentos do titular do cargo a qualquer título.

§1º - A Diretoria Municipal de Educação poderá, mediante regulamento, designar outras atribuições ao Professor Adjunto de Educação Básica relacionadas ao desenvolvimento e melhoria do processo de ensino-aprendizagem de alunos, desde que, sem prejuízo das situações previstas no caput deste artigo.

§2º - Excepcionalmente, e quando devidamente justificado, a Diretoria Municipal de Educação poderá determinar ao Professor Adjunto de Educação Básica o exercício em mais de um período da mesma ou de diferentes unidades educacionais, devendo, nesse caso, ser designada uma sede para registro de frequência para efeito de controle da vida funcional e de pagamento.”(AC)

~~**Art. 23D** — Em caso da inexistência de Professores Adjuntos de Educação Básica disponíveis para realizar substituição de docente, os titulares de cargos de PEB-I-EI, PEB-I-EF, PEB-II e PDE poderão exercer substituição de outro docente e/ou de cargo vago, até o limite de dias consecutivos, quando estas excederem as 45 (quarenta e cinco) horas semanais, observado o limite de 64 (sessenta e quatro) horas de jornada semanal.~~

Art. 23D Em caso da inexistência de Professores Adjuntos de Educação Básica disponíveis para realizar substituição de docente, os titulares de cargos de PEB-I-EI, PEB-I-EF, PEB-II, PIEB-LIBRAS, PDI e PDE poderão exercer substituição de outro docente e/ou de cargo vago, até o limite de dias consecutivos, quando estas excederem as 45 (quarenta e cinco) horas semanais, observado o limite de 64 (sessenta e quatro) horas de jornada semanal.(NR – Lei Complementar nº 145/13)

§1º - A substituição referida no *caput* poderá ser prorrogada por igual período, desde que devidamente justificada.

§2º - As horas efetivamente ministradas na forma do *caput* serão retribuídas como “horas-aula excepcional” com base na Referência de enquadramento do cargo de que são titulares e serão remuneradas como carga suplementar de trabalho docente.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 067/05, fls. 17

§3º - As horas de trabalho prestadas como “horas-aula excepcionais” não se aplicam às horas de trabalho docente coletivo, individual e de preparação de aulas calculadas na forma desta Lei Complementar.” (AC)

Subseção III

Da Substituição no Grupo de Especialistas de Educação

Art. 23E A substituição no grupo de Especialistas de Educação obedecerá ao disposto no artigo 23 deste Estatuto e será retribuída mediante o pagamento da diferença entre o vencimento base do cargo de que é titular e o vencimento base do cargo em substituição.

§1º Quando a substituição de que trata o caput deste artigo recair sobre servidor em acúmulo legal de cargos, poderá o mesmo optar pela soma da **remuneração** de seus cargos efetivos **ou** pela soma da remuneração de **um** dos seus cargos efetivos e a diferença entre o vencimento base do outro cargo de que é titular e o vencimento base do cargo em substituição. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 169/18)**

§2º ~~Parágrafo único.~~ A Diretoria Municipal de Educação definirá critérios para a escolha dos substitutos de cargo vago dos cargos de Especialistas de Educação.” **(Nova Redação pela Lei complementar nº 169/18)**

SEÇÃO IX

Das Licenças e Afastamentos

Art. 24 Os integrantes do quadro de magistério municipal poderão ser licenciados e/ou afastados nas condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar, que não sejam conflitantes com esta Lei Complementar e também na seguinte conformidade:

- I – para freqüentar cursos de mestrado e/ou doutorado na sua área de atuação, com prejuízo de vencimentos, por um período não superior a 36 (trinta e seis) meses, podendo este prazo, desde que justificado, ser prorrogado por mais até 9 (nove) meses;
- II – para freqüentar cursos de pós graduação, aperfeiçoamento e/ou especialização, na sua área de atuação, com prejuízo de vencimentos, por um período não superior a 18 (dezoito) meses, podendo este prazo, desde que justificado, ser prorrogado por mais até 9 (nove) meses;
- III – para participar em Congressos e outros certames técnico/científicos, na sua área de atuação, por prazo não superior a 10 (dez) dias, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens de suas funções, desde que previamente autorizados pelo titular da Diretoria Municipal de Educação, observadas as seguintes condições:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 067/05, fls. 18

- a) apresentar comprovante de sua participação no evento no prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante apresentação de atestado ou certificado de frequência fornecido pela Entidade patrocinadora;
 - b) apresentar relatório dos trabalhos ou atividades desenvolvidas durante a realização do conclave;
 - c) a inobservância destes procedimentos acarretará desconto nos vencimentos correspondentes aos dias de afastamento, que serão consideradas como faltas injustificadas.
- ~~IV – para prover, por designação, função do quadro do magistério, conforme previsto nesta Lei Complementar, sem prejuízo de seu salário base e remuneração, sem prazo determinado;~~
- IV - para prover, por designação, função do quadro do magistério, conforme previsto nesta Lei Complementar, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço, inclusive no caso de acúmulo legal, quando o licenciamento/afastamento se dará em ambos os cargos, podendo optar pela soma da **remuneração** dos seus cargos efetivos ou a soma da remuneração de **um** dos seus cargos efetivos e do adicional de função atividade, de que trata o art. 34 da Lei Complementar nº 132, de 15 de dezembro de 2.011. **(Lei Complementar Nova Redação nº 169/18)**
- V – para exercer atividades inerentes ou correlatas ao magistério em outras Unidades Escolares da Prefeitura Municipal de Cajamar, ou entidades conveniadas pela mesma, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, de acordo com disposições legais existentes;
- VI – para exercer atividades junto às Entidades de Classe do Magistério, no âmbito do Município, desde que autorizadas pelo titular responsável pela Diretoria Municipal de Educação.
- VII – para prover, por substituição, cargo de Especialista da Educação, conforme previsto nesta Lei Complementar, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço, inclusive no caso de acúmulo legal, quando o licenciamento/afastamento se dará em ambos os cargos, podendo optar pela remuneração, nos termos do §1º do art. 23E da Lei Complementar nº 67, de 02 de dezembro de 2005 e suas alterações. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 169/18)**

SEÇÃO X

Dos Direitos

Art. 25 Consideram-se direitos dos integrantes do quadro de magistério municipal, além daqueles previstos na Lei Orgânica do Município de Cajamar e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar, os seguintes:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 067/05, fls. 19

- I – ter ao seu alcance informações educacionais que contribuam para a ampliação de seus conhecimentos e contar com assistência técnica que estimule a melhoria de seu desempenho profissional;
- II – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais didáticos adequados e suficientes para o exercício de suas funções;
- ~~III – ter 30 (trinta) dias de férias anuais, enquanto em exercício de regência de classes e 15 (quinze) dias de recesso em julho de cada ano, ou, excepcionalmente, a serem fixados conforme o Calendário Escolar Municipal;~~
- III - ter 30 (trinta) dias de férias anuais, no período de 02 a 31 de janeiro, enquanto em exercício de regência de classes e 15 (quinze) dias de recesso em julho, ou, excepcionalmente, nos casos a serem regulamentados por Decreto; (NR – Lei Complementar nº 145/13)
- IV - ter 30 (trinta) dias de férias anuais, de acordo com a conveniência do Órgão Central de Educação, enquanto integrante do quadro do magistério municipal, mas exercendo outras atividades que não sejam o exercício de regência de classes;
- V - ter direito à aposentadoria nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Orgânica do Município de Cajamar, do Estatuto dos Servidores do Município de Cajamar, e demais legislações supervenientes;
- VI – ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico/pedagógico e receber assistência ao exercício de sua profissão pelos serviços especializados de educação;
- VIII- receber auxílio para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico/científicos no campo de sua atuação, após análise e deliberação do responsável pela Diretoria Municipal de Educação, havendo disponibilidade financeira.

SEÇÃO XI

Dos Deveres

Art. 26 São considerados deveres dos integrantes do quadro de magistério municipal além daqueles previstos na Lei Orgânica do Município de Cajamar e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar, os seguintes:

- I - preservar o papel social de suas atribuições perante a sociedade em geral, mantendo conduta adequada à dignidade profissional;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 067/05, fls. 20

- II - preservar os princípios e ideais da Educação, empenhar-se a favor do desenvolvimento do aluno, desenvolvendo o espírito de solidariedade humana e respeitar a sua integridade em todos os aspectos;
- III- comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;
- IV - manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral e desempenhar suas atribuições com eficiência, zelo e presteza;
- V – cumprir as ordens superiores e comunicar às autoridades competentes, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento;
- VI - tratar de maneira igual todos os alunos, pais, funcionários e superiores, cooperar e manter espírito de solidariedade para com todos os companheiros de trabalho;
- VII - empenhar-se em seu constante aprimoramento profissional;
- VIII – participar de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo ensino-aprendizagem;
- IX- respeitar as Leis, Regulamentos, Normas e outros que regem suas relações de trabalho e suas atividades, ficando sujeito, em caso de desrespeito, às penas disciplinares e à processo administrativo em vigor.

Art. 26A Sem prejuízo do disposto no artigo 26, são obrigações do integrante da carreira do Magistério Público do Município:

- I - o esforço em prol da educação integral do aluno que assegure a formação para o exercício da cidadania;
- II - a preservação dos ideais e dos fins da educação brasileira;
- III - a participação nas atividades educacionais-pedagógicas, técnico-administrativas e científicas, tanto nas unidades de ensino, nas unidades técnicas da Diretoria responsável pela Educação no Município como na comunidade a que serve;
- IV - o desenvolvimento do aluno, através do exemplo, do espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação;
- V - a defesa dos direitos e da dignidade do Magistério;
- VI - o exercício de práticas democráticas que possibilitem o preparo do cidadão para a efetiva participação na vida da comunidade, contribuindo para o fortalecimento da autonomia municipal e da soberania e unidade nacional;
- VII - o desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e da capacidade reflexiva e crítica dos alunos;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 067/05, fls. 21

VIII - o cumprimento de seus deveres profissionais e funcionais, a exemplo da pontualidade e da assiduidade, e a contribuição para a gestão democrática; e

IX - o aprimoramento técnico-profissional. **(AC)**

~~Art. 27~~ Aos integrantes do quadro de magistério municipal é vedada a acumulação remunerada de cargos, exceto quando houver compatibilidade de horários em:

~~I~~ — acumulação de dois cargos de professor;

~~II~~ — acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

~~§ 1º~~ — As acumulações previstas neste artigo deverão ser requeridas formalmente pelos interessados à Diretoria Municipal de Educação e será deferida ou não após análise em função das disposições e normas existentes.

~~§ 2º~~ — No ingresso do integrante da carreira do magistério municipal, anualmente, e/ou quando necessário, o servidor deverá apresentar Declaração de Acúmulo de Cargos, para apreciação e parecer decisório do titular responsável pela Diretoria Municipal de Educação e/ou da Diretoria Municipal de Administração.

~~§ 3º~~ — Na hipótese de acumulação de dois cargos docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo docente, a carga horária não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

~~Art. 27~~ — O servidor do Magistério, quando em regime de acumulação de cargos na forma do disposto no artigo 37, XVI e XVII da Constituição Federal e legislação municipal vigente, deverá comprovar a compatibilidade de horários, não podendo ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais de trabalho, preservando-se obrigatoriamente para as situações previstas, o cumprimento de no mínimo 60 (sessenta) minutos de intervalo entre o exercício dos cargos.

Art. 27. O servidor do Magistério, quando em regime de acumulação de cargos na forma do disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal e legislação municipal vigente, deverá comprovar a compatibilidade de horários, não podendo ultrapassar o limite de 66 (sessenta e seis) horas semanais de trabalho, preservando-se obrigatoriamente para as situações previstas, o cumprimento de no mínimo 60 (sessenta) minutos de intervalo entre o exercício dos cargos. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 172/19)**

§1º - Se as unidades de exercício do profissional situarem-se próximas uma da outra, o intervalo exigido no *caput* deste artigo poderá ser reduzido até o mínimo de 15 (quinze) minutos, a critério da autoridade competente, que será responsável pela verificação do cumprimento regular dos respectivos horários.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 067/05, fls. 22

§2º - O limite de que trata o *caput* refere-se à soma das horas de jornadas cumpridas em quaisquer sistemas de ensino público, em qualquer campo de atuação.

§3º - O servidor do Magistério que se encontre em regime de acumulação de cargos deverá solicitar à chefia imediata a que está vinculado parecer de acumulação de cargos, nos termos da regulamentação da Diretoria Municipal de Educação." (NR – Lei Complementar nº 132/11)

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 O titular da Diretoria Municipal de Educação poderá propor ao Prefeito Municipal contratação de Especialistas em Educação para a execução de projetos de interesse educacional, por tempo determinado, visando a melhoria da qualidade de ensino, a não evasão escolar e a profissionalização e especialização de seu quadro de docentes.

Art. 29 O titular da Diretoria Municipal de Educação poderá propor ao Prefeito Municipal a realização de parcerias com Instituições, Empresas, Cooperativas, Organizações Sociais, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público-OSIP's e outras, através da formalização de convênios, contratos e outras formas, para que se atenda plenamente os objetivos educacionais vigentes no Município de Cajamar.

Art. 30 As Unidades Escolares municipais deverão adequar o funcionamento dos Conselhos de Escola, de Classes, Regimento Escolar e Estatuto das Associações de Pais e Mestres à presente Lei Complementar e demais disposições vigentes.

Art. 30A Remoção é o deslocamento do integrante do Quadro de Cargos do Magistério de uma unidade educacional para outra.

§1º - Caberá à Diretoria de Educação regulamentar os critérios para a remoção dos integrantes da carreira.

§2º - Não será permitida a remoção no período de cumprimento do estágio probatório. (AC – Lei Complementar nº 132/11)

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 A Diretoria Municipal de Educação, a cada dois anos, criará uma comissão para revisão do presente Estatuto do Magistério, que será composta por representantes eleitos por seus pares, de todos os segmentos do quadro do magistério de Cajamar.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 067/05, fls. 23

Art. 32 Fica considerado feriado escolar nos estabelecimentos de ensino da rede municipal de Cajamar, o dia 15 de outubro, data consagrada ao Professor.

Art. 33 Todas as disposições contidas nesta Lei Complementar ficam sujeitas às exigências e limites estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 34 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 19, de 23 de fevereiro de 2.000.

Prefeitura do Município de Cajamar, 02 de dezembro de 2005.

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
Prefeito Municipal

ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS
Diretor de Administração

Publicada e Registrada na Secretaria da Diretoria Municipal de Administração da Prefeitura do Município de Cajamar, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 067/05, fls. 24

ANEXO I

FUNÇÕES - QUADRO DE REQUISITOS

Assistente de Direção	Licenciatura Plena em pedagogia ou pós-graduação na área de educação, e, ter no mínimo 07 (sete) anos de magistério, sendo 03 (três) deles na área docência.
Assessor Pedagógico	Curso superior em Pedagogia ou pós-graduação na área de Educação e ter, no mínimo, 05 (cinco) anos no magistério, sendo 03 (três) deles na docência.
Assistente Pedagógico	<p>Curso superior em Pedagogia, licenciatura de graduação plena com habilitação específica em área própria de atuação e ter, no mínimo, 05 (cinco) anos no magistério, sendo 03 (três) deles na docência. No caso específico de Assistente Pedagógico de Educação Especial, não havendo na rede profissional concursado com o tempo mínimo exigido, fica reduzido o tempo de experiência docente para 2 (dois) anos.</p> <p>Licenciatura de graduação plena com habilitação específica em área própria de atuação (diferentes áreas do currículo) e Licenciatura plena em pedagogia ou pós graduação na área de educação e ter, no mínimo, 05 (cinco) anos no magistério, sendo 03 (três) deles na docência.</p> <p>No caso específico de Assistente Pedagógico de Educação Especial, não havendo na rede profissional concursado com o tempo mínimo exigido, fica reduzido o tempo de experiência docente para 02 (dois) anos.</p> <p>Para o Assistente Pedagógico de Alfabetização exige-se a licenciatura plena em pedagogia ou pós graduação na área da educação e dos 05 (cinco) anos de Magistério, 03 (três) deles na docência em classes de alfabetização inicial. (NR – Lei Complementar nº 145/13)</p>
Supervisor de Ensino	Licenciatura Plena em pedagogia ou pós-graduação na área de Educação e ter, no mínimo, 10 (dez) anos no magistério, sendo 06 (seis) deles na docência.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 067/05, fls. 25

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

ÍNDICE

Capítulo I – Disposições Preliminares.....	(arts. 1º ao 4º)
Capítulo II – Da Carreira do Magistério Público Municipal	
Seção I- Dos Princípios Básicos.....	(art. 5º)
Seção II- Do Quadro de Carreiras.....	(arts. 6º ao 8º)
Seção III- Do Campo de Atuação.....	(art. 9º)
Seção IV- Da Forma de provimento.....	(arts. 10 ao 12)
Seção V- Da Jornada de Trabalho.....	(arts. 13 ao 15)
Seção VI- Das Vantagens.....	(arts. 16 ao 18)
Seção VII- Da Convocação de Trabalhos em Regime Suplementar e em Horas Extras	(arts. 19 ao 22)
Seção VIII- Das Substituições.....	(art. 23)
Subseção I- Das Disposições Preliminares.....	(art. 23)
Subseção II- Da Substituição no Grupo de Docentes.....	(art. 23A ao 23D)
Subseção III- Da Substituição no Grupo de Especialistas de Educação..	(art. 23E)
Seção IX- Das Licenças e Afastamentos.....	(art. 24)
Seção X- Dos Direitos.....	(art. 25)
Seção XI- Dos Deveres.....	(arts. 26 ao 27)
Capítulo III – Das Disposições Gerais e Transitórias.....	(arts. 28 ao 30)
Capítulo IV – Das Disposições Finais	(arts. 31 ao 35)